

Liminar - Reserva de vaga em universidade até que a parte providencie o certificado de conclusão do Ensino Médio - Prorrogação do prazo para cumprimento da medida - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Prévio deferimento de liminar para reserva de vaga em universidade até que a impetrante providencie o correspondente certificado de conclusão do Ensino Médio. Esclarecimento da impossibilidade de atendimento da ordem no prazo inicialmente assinalado. Prorrogação. Possibilidade. Recurso desprovido.

- A prorrogação de prazo para cumprimento de liminar previamente concedida nos autos é o consectário da necessidade de se resguardar o atendimento à ordem judicial, não recorrida, já exarada.

- Se a parte demonstra a impossibilidade de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio nos 10 (dez) dias antes assinalados pelo juízo, nada impede que o prazo seja prorrogado, máxime em se tratando de cumprimento de medida liminar que pretende tão só assegurar a eficiência da discussão encerrada no *mandamus*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.12.019481-9/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros - Agravada: Débora Lenoir Figueiredo, assistida pelo pai Carlos Eugênio Figueiredo - Autoridade coatora: Reitor da Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual de Montes Claros, visando à reforma da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Débora Lenoir Figueiredo, assistida pelo genitor, Carlos Eugênio Figueiredo, prorrogou em 30 (trinta) dias o prazo, anteriormente deferido à postulante, para apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de matrícula junto à Unimontes.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante, em síntese, que a decisão singular desconsiderou a autonomia da Universidade, ressaltando que a exigência de comprovação da conclusão do Ensino Médio para a

efetivação da matrícula é prevista no Edital do Vestibular 02/2012.

Argumentou que a dilação do prazo viola o princípio da isonomia, uma vez que a agravada não preenchia todos os requisitos na data da matrícula.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão, autorizando à agravante que imprima regular prosseguimento do processo seletivo.

O agravo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, f. 44/45.

Contrarrazões às f. 49/53.

O MM. Juízo *a quo* prestou informações às f. 60/61.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, f. 63/65.

Conheço do agravo, porquanto presentes os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Do detido exame dos autos, constata-se que a recorrida foi aprovada junto à Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes para o curso de Direito no exame vestibular de 2012.

Em razão de estar ainda cursando o Ensino Médio e não ter atingido a maioria civil, impetrou a candidata o mandado de segurança autuado sob o número 0433.12.019217-7, no bojo do qual lhe foi deferida medida liminar para que realizasse as provas aplicadas pelo Centro Estadual de Educação Continuada de Montes Claros - Cesec, com o fito de suprir a exigência editalícia de conclusão do segundo grau para ingresso na Universidade.

Nada obstante, as provas oferecidas pelo Cesec somente seriam realizadas após o prazo da matrícula junto à Unimontes, razão pela qual ingressou a postulante novamente em juízo, na forma do mandado de segurança de origem, requerendo a realização imediata da matrícula no curso de Direito, para o qual foi aprovada, bem assim a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação à Universidade do certificado de conclusão do Ensino Médio, que seria emitido pelo Cesec.

Recebida a exordial do *mandamus*, o MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem de urgência vindicada, determinando ao Reitor da Unimontes que reservasse a vaga da candidata pelo prazo de 10 (dez) dias, ao aguardo da comprovação de conclusão do Ensino Médio (f. 35-TJ).

Com efeito, do deferimento liminar foi regularmente intimada a Universidade, tendo, inclusive, comparecido aos autos, f. 93-TJ, sem que tenha oferecido qualquer irresignação recursal em face da decisão concessiva da ordem de urgência.

Ato contínuo, noticiou a impetrante a impossibilidade de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio à Unimontes no prazo antes assinalado, já que não teria obtido êxito nas provas aplicadas pelo Cesec, consoante se extrai da manifestação de f. 29/30-TJ, requerendo a interessada a dilação do prazo liminar por mais 30 (trinta) dias.

Diante das circunstâncias narradas no primeiro grau, o Juízo singular acolheu as razões da impetrante e prorrogou o prazo para apresentação do documento necessário à matrícula da interessada.

Delineados esses fatos, cumpre observar, de saída, a inviabilidade de, no presente agravo, discutir-se a correção da r. decisão primeva que concedeu a liminar à impetrante, reservando vaga junto à Unimontes até a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Isso porque o referido provimento restou irrekorrido, de maneira que eventual utilização do presente recurso para reavaliação daquela ordem primeira redundaria em violação à regra da preclusão.

Nessa linha, o presente recurso se presta tão só à apuração da possibilidade de dilatação do prazo já antes concedido à agravada para comprovação da conclusão do Ensino Médio junto à recorrente.

Sobre a questão, bem é de ver que, uma vez noticiada pela candidata a impossibilidade de apresentação do certificado ainda dentro dos 10 (dez) dias que lhe haviam sido concedidos, não há impedimento legal que impeça o juízo de proceder à correspondente prorrogação.

Na verdade, uma vez que a vaga já está reservada em benefício da impetrante, por força da decisão liminar anterior, que restou preclusa, ao contrário do que defendeu a agravante, não exsurge indevida a dilatação do prazo inicialmente concedido, já que se trata apenas de assegurar a efetividade daquela decisão, que vislumbrou comprovada a capacidade da interessada em prosseguir no nível superior de seus estudos.

Outrossim, estando ainda pendente de julgamento o mérito do *mandamus* de origem, no qual será decidida a viabilidade de a candidata ingressar na Universidade, descabe a este Órgão Revisor, de imediato, analisar as alegações de violação à isonomia ou às regras do edital, matérias estas que devem ser objeto de análise pelo Juízo *a quo*, sob pena de se caracterizar a vedada supressão de instância.

Sendo assim, uma vez que a ordem impugnada tratou tão só de resguardar o direito sob discussão judicial, assegurando à candidata a oportunidade de comprovar a conclusão do Ensino Médio para ingresso na Universidade, já que inviável o aguardo da últimação do processamento do *writ*, manifesta-se oportuna a correspondente manutenção, porquanto ausente qualquer prejuízo aos litigantes.

Por consequência, a fim de garantir a eficiência da ulterior decisão de mérito, exsurge adequada a prorrogação do prazo inicialmente conferido à impetrante, assegurando-se a reserva da vaga conquistada pela interessada ao ser aprovada no exame vestibular realizado pela recorrente.

Dessarte, não se vislumbrando qualquer ofensa à regularidade do processo seletivo da Unimontes, deve ser mantida a r. decisão *a quo*, até que se resolva o mérito do *mandamus*.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com a Relatora.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.